



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota CETAD/COEST nº 222, de 30 de novembro de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal

**Assunto:** Portaria Interministerial ME/MCTI nº 4558/2021 – Lei de Informática

**Processo SEI: 14021.130863/2021-18**

**e-processo: 10265.280938/2021-89**

A presente Nota trata de responder ao Despacho SEI nº 19202896, o qual solicita esclarecimentos acerca de possível divergência no âmbito da RFB sobre se haveria ou não renúncia fiscal decorrente da Portaria em epígrafe.

2. O referido despacho, encaminhado à RFB pela Secretaria Executiva do Ministério da Economia solicita à RFB que seja esclarecida divergência observada entre a Nota CETAD/Coest nº 072, de 30 de abril de 2021 e a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 320, de 26 de julho de 2021.

3. Ambas as Notas foram elaboradas com o intuito de analisar os possíveis impactos fiscais decorrentes de edição de Portaria Interministerial alterando os Anexos II e III do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, nos seguintes termos:

***“PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4558  
de 15 de março de 2021***

*Altera os Anexos II e III do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que “dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação*

***OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES Substituto, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, bem como o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolvem:***

***Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:***

.....

85.07	<i>Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis relacionados neste Anexo e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do código 8504.40.40</i>
-------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

.....

Art. 2º O Anexo III do Decreto nº 10.356, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

85.28	Monitores e projetores que não incorporem aparelho receptor de televisão, exceto os dispostos nos códigos 8528.42 e 8528.52, aparelhos receptores de televisão, incluídos os que incorporem aparelho receptor de radiodifusão ou aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
85.29	Partes reconhecíveis como, exclusiva ou principalmente, destinadas aos aparelhos das posições 85.26 a 85.28, exceto os dispostos nos códigos 8528.42 e 8528.52, partes de câmeras de televisão, de câmeras fotográficas digitais e de câmeras de vídeo.

.....

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

4. A Nota CETAD 072, de 2021 conclui pela não existência de Renúncia Fiscal adicional, com o argumento de que:

“... quanto à modificação proposta para o Anexo II, o código 8504.40.40 já consta do referido Anexo, abrangido pela posição 8504.40. Já quanto às alterações propostas para o Anexo III, trata-se apenas adequar a nomenclatura à versão mais atual da NCM, uma vez que os códigos 8528.41 e 8528.51, com a mesma descrição e abrangência dos códigos 8528.42 e 8528.52, foram por estes substituídos.

.....”

5. Por sua vez, a Nota SUTRI/Cosit nº 320, de 2021, ao apresentar uma análise mais detalhada da questão referente à classificação fiscal, aponta que, quanto à modificação proposta para o anexo II, **poderá** haver renúncia adicional, uma vez que:

“ ..... 11. A priori, depreende-se que a inclusão do texto “e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do código 8504.40.40”, proposta na minuta da Portaria nº 4558/2021 (vide subitem 4.1 desta Nota), poderá resultar em aumento do universo de produtos englobados pelo Decreto nº 10.356/2020.

12. Tal extensão textual, que contém a conjunção coordenativa aditiva “e”, empregada no sentido de soma ou adição, poderá ensejar a interpretação de que, além dos “acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis relacionados neste Anexo”, passarão a estar incluídos no escopo do Anexo II, também, os acumuladores “próprios para operar em sistemas de energia do código 8504.40.40”, mesmo que não sejam portáteis ou baseados em tecnologia digital.

.....”

6. Entendemos que, de fato, em uma interpretação rigorosa do dispositivo legal, poderia, em tese, ocorrer a hipótese de, por exemplo, uma empresa habilitada no PADIS decidir fabricar acumuladores para dispositivos da subposição 8504.40.40 que não sejam baseados em tecnologia

digital nem portáteis. Entretanto, entendemos que o processo de habilitação e uso dos benefícios do PADIS exigem uma série de controles que tornariam bastante difícil este desvirtuamento, uma vez que para que o produto incentivado possa ser fabricado, a empresa deve ter processo produtivo aprovado com uma série de requisitos, fiscalizados pelo MCTI. Ademais, a mudança na descrição sugerida tem o condão de voltar à redação original do Anexo II do Decreto 5.906, de 25 de setembro de 2006, no qual consta:

“85.07 - Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis das posições 84.71, 85.17 e das subposições 8525.10 e 8525.20, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia da posição 8504.40”.

7. Uma maneira de verificar a magnitude de possível renúncia fiscal relativa a este produto (posição 85.07 da NCM) é a verificação da quantidade produzida deste produto incentivado nos períodos anteriores e posteriores à edição da Portaria, em que pese o curto período de tempo decorrido desde sua edição (março de 2021). De acordo com os dados obtidos das Notas Fiscais Eletrônicas de saída emitidas pelas empresas habilitadas no PADIS no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, não há produção significativa deste tipo de produto. Portanto, até o presente momento, não se verifica renúncia adicional, conforme se pode inferir da tabela abaixo:

NF-e de Saídas das Empresas Habilitadas no PADIS em 2020 e 2021. Produtos da Posição 8507

Ano de Emissão do Documento Fiscal	Mês de Emissão do Documento Fiscal	Código NCM	Descrição TEC	Descrição do Produto	Quantidade Comercializada	Valor Bruto do Produto
2020	Janeiro	8507.20.10	Outros acumuladores de chumbo de peso inferior ou igual a 1.000 kg	BATERIA MAX ESTACIONARIA RST225	13	10.335,00
2021	Janeiro	8507.30.11	Acumuladores Elétricos de Níquel-Cádmio de capacidade inferior ou igual a 15 Ah	BATERIA BOSCH PARA ARQUEADOR	1	1.805,70
2021	Fevereiro	8507.20.10	Outros acumuladores de chumbo de peso inferior ou igual a 1.000 kg	BATERIA SELADA HR6-12	2	100,00
2021	Abril	8507.20.10	Outros acumuladores de chumbo de peso inferior ou igual a 1.000 kg	BATERIA SELADA HR6-12	1	390,00

8. Concluimos então no sentido de que, em que pese as justas preocupações exaradas Nota Nota SUTRI/Cosit nº 320/2021, no entendimento deste Centro de Estudos, a alteração proposta não implica em renúncia fiscal adicional.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
IRAILSON CALADO SANTANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 01/12/2021 00:12:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 01/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/12/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 01/12/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 01/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/12/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1221.15016.DWRN**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
27EFE029A2C50168F7F6546836B2EA997E91B795B03A7389AEEFD544FE42E499**